

PARECER/2026/1

I. Pedido

1. O Ministério dos Negócios Estrangeiros, através da Direção-Geral de Política Externa, solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o projeto de Acordo entre a República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai, sobre Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal elaborado pelo Ministério da Justiça (a seguir, denominado «Acordo»).
2. O pedido de pronúncia refere-se a eventual exequibilidade, em matéria de proteção de dados pessoais, do instrumento submetido a apreciação.

II. Da competência da CNPD

3. Compete à CNPD a emissão de parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade nacional de controlo do tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto nos artigos 57.º, n.º 1, alínea c) e 58.º, n.º 3, alínea b) do regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – doravante RGPD), em conjugação com o disposto nos artigos 3.º, 6.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que tem como objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD (Lei Execução do RGPD, doravante LERGD). A emissão do presente parecer fundamenta-se igualmente no n.º 2 do artigo 30.º, em conjugação com o n.º 1 do artigo 43.º e com as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 44.º, todos da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.
4. O parecer da CNPD, refere-se a instrumentos jurídicos em preparação em instituições comunitárias e internacionais, relativos ao tratamento de dados pessoais.

III. Análise

5. No caso em apreço, as Partes pretendem estabelecer uma cooperação mais eficaz na prevenção, investigação e repressão da criminalidade, em especial contra o crime organizado e o terrorismo, tendo presente a Convenção contra a Criminalidade Organizada Transnacional e os seus Protocolos Adicionais, adotados em 15 de novembro de 2000 e 31 de maio de 2011, e a Convenção contra a Corrupção, adotada em 31 de outubro de 2003, ambas das Nações Unidas (cfr. preâmbulo).
6. As Partes desejam melhorar a cooperação bilateral e o auxílio judiciário mútuo em matéria penal, em conformidade com o Direito Internacional aplicável, com o respetivo Direito interno e com o presente Acordo, a conceder o mais amplo auxílio judiciário mútuo em matéria penal (cfr. artigo 2.º).

7. O auxílio judiciário mútuo compreende, entre outras ações: A localização e identificação de pessoas e bens; A notificação de documentos e de atos processuais; A obtenção de provas; As revistas, buscas, apreensões de bens e exames; A notificação de arguidos, testemunhas ou peritos e a audição dos mesmos; A transferência de pessoas detidas e comparência de arguidos, testemunhas ou peritos; A troca de informações sobre o direito respetivo e as relativas aos antecedentes criminais de suspeitos, arguidos e condenados.
8. A alínea h) da cláusula 2.^a do clausulado, prevê que os signatários possam alargar a cooperação a outras matérias acordadas pelas Partes, nos termos do seu Direito Interno.
9. A cláusula 7.^a faz também alusão ao Direito Interno das Partes, declarando que o pedido de auxílio, por regra, deve ser realizado em conformidade com o Direito Interno da Parte requerida.
10. Para execução do Acordo, as Partes designam como autoridades centrais, responsáveis pelo envio e receção de pedidos e outras comunicações respeitantes ao auxílio judiciário mútuo, a Procuradoria-Geral da República, pela República Portuguesa, mas pela República Oriental do Uruguai não se encontra definida na proposta de clausulado a Autoridade Central. Convirá preencher essa informação na alínea b), do n.º 1, da cláusula 18.^a.
11. As transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais só podem ser efetuadas se existir uma decisão de adequação ao abrigo do RGPD ou, na falta de decisão de adequação, caso o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tenha apresentado garantias adequadas nos termos do artigo 46.º do RGPD. Na falta de decisão de adequação ou de garantias adequadas, uma transferência só pode ser efetuada com base nas derrogações estabelecidas no artigo 49.º do RGPD.
12. Nos termos da Decisão da Comissão, de 21 de agosto de 2012, emitida nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e relativa ao nível de proteção adequado dos dados pessoais no Uruguai, considera-se que o Uruguai oferece um nível de proteção adequado dos dados pessoais transferidos a partir da União Europeia¹.
13. Verifica-se que a República Oriental do Uruguai, beneficia de uma decisão de adequação, que, não obstante ter sido adotada pela Comissão nos termos da Diretiva 95/46/CE, se mantém em vigor tal como previsto no n.º 5 do artigo 46.º do RGPD, razão por que a remissão para os respetivos regimes sobre transferências internacionais é suficiente para assegurar a proteção adequada dos dados pessoais.

¹ Decisão disponível in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32012D0484>

IV. Conclusão

14. Nos termos e com os fundamentos expostos, a CNPD entende não haver impedimento à celebração do Acordo em análise.

Aprovado na reunião de 6 de janeiro de 2026

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**

Data: 2026.01.06 20:01:45+00'00'

Certificado por: **Diário da República**

Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**

